

**DECRETO Nº. 6.661, DE 21 DE MARÇO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EMERGENCIAL, DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19, NOVO CORONAVÍRUS, NO MUNICÍPIO DE ARARAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RUBENS FRANCO JUNIOR**, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo Municipal de Araras, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que lhe faculta o artigo 62, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Araras – LOMA, considerando a existência de pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde,

**CONSIDERANDO** a emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) reconhecida pelo Ministério da Saúde, assim como a pandemia declarada pela OMS;

**CONSIDERANDO** o Decreto de nº 6.660, de 20 de março de 2020, sem prejuízo deste e em complementação às iniciativas já decretadas,

**CONSIDERANDO** o avanço de casos no País, embora, até o presente momento, não haja caso confirmado no Município, mas visando implantar os meios necessários e evitar a entrada da doença em nosso meio e/ou restringi-la, e

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria GM 454 de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde, onde ficou declarada a transmissão comunitária do COVID-19 em âmbito nacional

**DECRETA:**

**Art. 1º** – O Município já reconheceu a situação de emergência dentro de seu âmbito de competência, principalmente recepcionando os Decretos Estaduais e a Lei Federal de nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, desde a edição do Decreto de nº 6.660, de 20 de março de 2020.

**Art. 2º** – Determinar a suspensão, a partir de 21 de março de 2020, das seguintes atividades:

**I** – Academias particulares, escolas particulares de curso regulamentar ou livre e clubes de lazer e/ou esportivo;

**II** – Comércio, de forma geral, excetuados aqueles referidos no artigo subsequente;

**III** – Atividades de prestação de serviços não essenciais, e

**IV** – Funcionamento de atividades de restaurantes, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, bares e entretenimentos.

**§ 1º** – Os estabelecimentos elencados acima deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

**§ 2º** – O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

**§ 3º** – Fica proibida a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro.

**Art. 3º** – A suspensão de que trata o artigo anterior não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

**I** – farmácias;

**II** – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

**III** – lojas de venda de alimentação para animais;

**IV** – distribuidores de gás;

**V** – lojas de venda de água mineral;

**VI** – padarias, sem consumo no local;

**VII** – lojas de material de limpeza e congêneres;

**VIII** – oficinas mecânicas, borracharias e guinchos, e

**IX** – postos de combustíveis.

**§ 1º** – Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

**I** – intensificar as ações de limpeza;

**II** – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

**III** – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção, especialmente com a fixação de cartazes na entrada e no interior dos estabelecimentos com no mínimo orientação para que as pessoas mantenham-se em suas residências com exceção de casos de urgência.

**IV** – limitar o acesso à 01 (um) indivíduo por família, evitando aglomeração e permanência de pessoas em seu interior, com a condição de extensão, caso entendam necessário, do horário de funcionamento para atendimento das necessidades da população.

**§ 2º** – em relação aos banheiros públicos e os privados de uso comum, será disponibilizado todo material necessário à adequada higienização dos usuários, devendo ser higienizados em intervalos inferiores à 03 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horário de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

**Art. 4º** – O Sistema de Transporte Público, a partir de 21 de março de 2020, atenderá com a sua capacidade reduzida à 50% de usuários, sendo permitido, somente, o transporte de usuários sentados.

**§ 1º** – Fica temporariamente bloqueado o uso da gratuidade (cartão magnético) a todos os alunos da rede pública e privada, bem como os usuários acima de 60 (sessenta) anos, assim restringindo a exposição do grupo de risco à contaminação do COVID-19.

**§ 2º** – Os ônibus em circulação serão devidamente higienizados nos padrões determinados pelo Ministério da Saúde em todas as paradas que ocorrerem no Terminal Urbano.

**§ 3º** – Os transportes coletivos particulares (ônibus, vans, táxis, etc.) deverão providenciar a higienização total nos pontos de contato com as mãos de usuários e também de ar condicionado.

**§ 4º** – Será disponibilizado, seja no transporte público ou privado, álcool em gel aos usuários e aos trabalhadores, os quais receberão orientação para que higienizem as mãos a cada viagem.

**Art. 5º** – Fica determinado às instituições bancárias a obrigatoriedade de manter seus locais, tanto de atendimento interno, quanto nos caixas eletrônicos, devidamente higienizados, bem como a disponibilização de álcool gel 70%.

**Art. 6º** – Fica vedada a realização de qualquer evento privado em local aberto ou fechado, de caráter cultural, lúdico, esportivo, religioso e social, nos quais possam acontecer aglomeração de pessoas, a partir da mesma data prevista no art. 2º. do presente.

**Art. 7º** – Fica proibido o corte do fornecimento de água e de energia elétrica, no âmbito do Município, pelo período de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º** – Ficam suspensas as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário.

**Parágrafo único** – No âmbito específico do sistema de saúde, serão fornecidos:

**I** – utilização de EPIs adequadas pelos profissionais de saúde;

**II** – adoção de triagem e fluxo de atendimento em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde;

**III** – realização de campanha de vacinação também fora dos ambientes fechados de postos de saúde;

**IV** – transparência na divulgação de notícias sobre a doença, quando atingirem as localidades, visando maior conscientização da população;

**V** – divulgação do aplicativo desenvolvido pelo SUS, de maneira ampla e ostensiva, para auxiliar nas medidas de informação e conscientização da população;

**VI** – atualização de todas as medidas possíveis diante das informações e atualizações diárias do Ministério da Saúde;

**VII** – quarentena ou isolamento para os que apresentarem quadro gripal, com prévia ordem médica;

**VIII** – isolamento domiciliar de viajante internacional vindo de países que tenham transmissão comunitária.

**Art. 9º** – O descumprimento dos artigos de que se refere este decreto, resultará às penalidades do Código de Postura do Município e demais legislações vigentes sobre o assunto, sendo de competência dos órgãos de fiscalização e das forças de segurança pública o dever do devido cumprimento do disposto.

**Art. 10** – As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou adaptadas do orçamento vigente, oportunamente suplementadas, se necessário.

**Art. 11** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**RUBENS FRANCO JUNIOR**  
Prefeito do Município de Araras

**FELIPE CASTRO**  
Secretário Municipal do Governo e das Relações Institucionais

**Dr. ITACIL LUIZ ZURITA FILHO**  
Secretário Municipal da Saúde

**PATRÍCIA FERNANDA DEGASPARI CRESSONI**  
Secretária Municipal de Justiça

Registrado e publicado na Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais, da Secretaria Municipal de Justiça, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

Marli Aparecida Klein  
Diretora de Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais